



PROJETO DE LEI DO SENADO N° (COMPLEMENTAR)

Altera o art. 220 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 220 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 220 – Os membros do Ministério Público terão direito a férias de trinta dias por ano, contínuo, sendo vedado o seu fracionamento, salvo acúmulo por necessidade de serviço e pelo máximo de dois anos.

§ 1º . Independentemente de solicitação, será paga ao membro do Ministério Público da União, por ocasião das férias, importância correspondente a um terço da remuneração do período em que as mesmas devem ser gozadas.

§ 2º. O pagamento da remuneração das férias será efetuado até dois dias antes do início de gozo do respectivo período, sendo vedado a conversão de um terço das mesmas em abono pecuniário.

§ 3º. Em caso de exoneração, será devida ao membro do Ministério Público da União indenização relativa ao período de férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias, calculadas com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório”.

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União, conhecida como LOMPU, determina em seu artigo 220, o direito dos membros do Ministério Público da União “*a 60 dias de férias, contínuos ou divididos em dois períodos iguais, salvo acúmulo por necessidade de serviço e pelo máximo de dois anos*”, o que acaba atrapalhando a celeridade



processual buscada pela EC 45/2004 (Reforma do Judiciário), proposta com o objetivo de uma mais rápida tramitação dos processos e redução da morosidade da Justiça brasileira, onde ficou vedado expressamente as férias coletivas nos juízos e também nos tribunais de segundo grau, conforme redação dada por seu inciso XII, art. 93, que dispõe:

“Art. 93.

(...)

XII – a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente”.

Além disso, os membros do Ministério Público e seus servidores, além de seus períodos regulares de férias, atualmente usufruem dias feriados próprios, que não fazem parte dos nacionalmente estabelecidos:

- . 17 dias corridos, entre 20 de dezembro e 6 de janeiro – Recesso de Final de Ano;
- . 5 dias corridos, entre quarta-feira de domingo de Páscoa;
- . 5 dias corridos, entre domingo e quarta-feira de Carnaval;
- . 2 dias corridos, entre 1º. e 2 de novembro;
- . 3 dias próprios: Dia do Advogado, Dia do Servidor Público e Dia da Justiça

Isso adiciona aos 60 dias de férias dos membros do Ministério Público mais 32, e aos 30 dias dos servidores a mesma quantidade de descanso. Nestes 92 dias dos membros do Ministério Público acrescenta-se mais 6 dias de feriados nacionais; (21 de abril, 1º. de maio, Corpus Christi, 7 de setembro, 12 de outubro e 15 de novembro), sem falar os dias gastos em cursos, congressos, palestras, cerimônias, posses, etc.

1. O primeiro argumento a justificar trabalho bem remunerado em apenas um pouco mais de metade do ano, seria a complexidade de suas funções, conhecida antes de se decidir pela carreira. Como o Procurador ou Sub-Procurador faz o seu próprio horário de trabalho diário, dentro dos prazos e funções estabelecidos pelo Código de Processo Civil e pela LOMPU, também não é de se admitir a justificativa de trabalho em casa ou além do expediente normal, bem como a complexidade das matérias examinadas. Todos esses aspectos foram considerados na fixação do subsídio mensal.

Em contrapartida, nada colocamos quanto as situações absolutamente individuais, tais como: licenças médicas, para cuidar de parente, maternidade, ou, mediante autorização do Procurador-Geral, depois de ouvido o Conselho Superior e atendida a necessidade do serviço, afastar-



se para estudos no estrangeiro, mesmo existindo no Brasil as Escolas de Formação e Aperfeiçoamento de tais membros, por dois anos prorrogável por igual período (art. 204, I, da LOMPU); comparecer a seminários ou congresso no País ou no exterior; ministrar cursos e seminários destinados ao aperfeiçoamento dos membros da instituição, **sem qualquer prejuízo dos vencimentos, vantagens ou qualquer direito ao cargo** (*Grifos nossos ao art. 204, § 2º da LOMPU*).

2. Até aqui, apenas esclarecimentos técnicos, vamos agora a essência da proposta:

. Nas últimas décadas, não passou um dia, sem que centenas de pessoas, entre autoridades, comunicadores e cidadãos não apontassem para a MOROSIDADE da Justiça em todas as suas instâncias. Até na CPI do Judiciário, proposta pelo Senador ACM, aqui no Senado, este tema foi abordado. Na tão batalhada REFORMA DO JUDICIÁRIO este era o tema constante, mas cuidou-se tão-somente das promoções, das atribuições, ouvidorias e controle externo da Magistratura e do Ministério Público e reforço da competência da Justiça do Trabalho brasileira.

Na sua seqüência, a morosidade tem sido enfrentada com alterações nos procedimentos judiciais: súmula vinculante, redução do número de recurso e outras importantes alterações no Código de Processo Civil (mais de vinte e cinco por cento do referido Código foi alterado), mas ninguém ainda enfrentou este delicado problema: OS POUcos DIAS ÚTEIS DE TRABALHO DOS MAGISTRADOS E MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO que, ao contrário da grande parcela da população, têm 60 dias de férias e no caso desse últimos agentes políticos ainda é possível o pagamento de abono pecuniário, que hoje está totalmente abolido da lei que trata dos servidores públicos em geral (Lei nº 8.112/91).

. Boa parte, sem qualquer tergiversação, da morosidade nos trabalhos forenses deve-se aos poucos dias úteis de trabalho, principalmente dos Magistrados e membros do Ministério Público e, na seqüência, dos servidores que usufruem todos os recessos, podendo dividir as suas férias em três períodos, aumentando os dias feriados, o que permitem que muitos Magistrados e membros do Ministério Público cheguem a receber pelas férias não gozadas, que podem ser indenizadas, o que implica dizer sem a cobrança de tributos.

A ausência dos agentes políticos acima, assim como do servidor, no local de trabalho, emperra a seqüência das atividades. Suas presenças são necessárias e fundamentais para a pronta prestação jurisdicional, quanto à quantidade e qualidade, mais que a cobrança sistemática de estatísticas de produtividade, pois tem redundado em queixas constantes da tardia prestação jurisdicional, onde se chega a comentar que hoje o problema não é mais de acesso a justiça mas da obtenção da prestação jurisdicional que torne o pleito efetivo em tempo hábil;



. Seguramente, a população considera esse esquema de trabalho um privilégio espúrio, mais que a significativa remuneração dos magistrados: “Ir ao local da Justiça e encontrar as portas fechadas porque é feriado próprio ou o expediente foi suspenso pela posse ou condecoração de alguém importante;

. Como por este Projeto não se pode alterar o que se chama de “cultura brasileira”, sequer impor uma nova mentalidade, de maior compromisso e seriedade no trato da cidadania, podemos sim alterar as férias dos membros do Ministério Público, da mesma forma que fizemos em relação aos Magistrados, a exemplo do que ocorreu no legislativo recentemente;

3. Por fim, a CF/88 ampliou significativamente as atribuições dos membros do Ministério Público e ampliou seus quadros, em razão da Justiça itinerante e da sua interiorização, criação das Câmaras regionais. Com isso, o efetivo no Brasil aumento bastante, a um custo significativo, não pelo trabalho que também cresceu vestiginosamente, mas pelo exíguo número de dias trabalhados.

4. Seguramente, esta pequena alteração contribuirá silenciosamente para a celeridade processual e diminuição, no que couber, da morosidade judicial.

Finalmente, há que lembrar, as importantes atribuições do Ministério Público da União, organizado pela lei Complementar que se objetiva alterar, sendo, pois, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, e as medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal, não havendo pois que se admitir férias de sessenta dias a agentes políticos, cujas atribuições têm tamanha importância para o País.

Senhores Senadores, na aprovação deste Projeto não podemos negociar com os membros do Ministério Público, pois o que está em jogo é a cidadania e estamos aqui para melhorar os serviços públicos no atendimento de suas necessidades, mais que servir a interesses próprios. Ainda serviremos aos interesses do País na comunidade internacional, vez que os reclamos dos investidores também apontam a morosidade judiciária e incerteza dos julgamentos como fator restritivo dos investimentos na economia brasileira.

Sala das Sessões,

Senador Eduardo Matarazzo Suplicy



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI COMPLEMENTAR N° 75, DE 20 DE MAIO DE 1993

“Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União”

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

SEÇÃO III Das Férias e Licenças

Art. 220. Os membros do Ministério Público terão direito a férias de sessenta dias por ano, contínuos ou divididos em dois períodos iguais, salvo acúmulo por necessidade de serviço e pelo máximo de dois anos.

§ 1º Os períodos de gozo de férias dos membros do Ministério Público da União, que oficiem perante Tribunais, deverão ser simultâneos com os das férias coletivas destes, salvo motivo relevante ou o interesse do serviço.

§ 2º Independentemente de solicitação, será paga ao membro do Ministério Público da União, por ocasião das férias, importância correspondente a um terço da remuneração do período em que as mesmas devam ser gozadas.

§ 3º O pagamento da remuneração das férias será efetuado até dois dias antes do início de gozo do respectivo período, facultada a conversão de um terço das mesmas em abono pecuniário, requerido com pelo menos sessenta dias de antecedência, nele considerado o valor do acréscimo previsto no parágrafo anterior.

§ 4º Em caso de exoneração, será devida ao membro do Ministério Público da União indenização relativa ao período de férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias, calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

Brasília, 20 de maio de 1993; 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO
Maurício Corrêa

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 21.5.1993.



SENADO FEDERAL
Gab. Senador Eduardo Suplicy